

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

COMUNICADO

VINDIMA DE 1962

1. Não obstante a exportação de Vinho do Porto em 1961 ter sido superior em 16,8% à de 1960, as existências do comércio, em 31 de Dezembro findo, eram superiores, em 3,1%, às do ano anterior.

Este acréscimo, porém, fez-se à custa das existências em poder da lavoura que de 1959 para 1960 diminuíram 13,3% e de 1960 para 1961 baixaram 6,9%.

Assim, as existências globais de Vinho do Porto que em 31 de Dezembro de 1960 eram superiores em 1,4% a igual data do ano anterior, de 1960 para 1961 aumentaram 1,3%.

2. No Comunicado do ano anterior justificava-se a modéstia na fixação do quantitativo a beneficiar com o recurso possível, se necessário, aos vinhos em poder da Lavoura; mas é presentemente de recear a insuficiência dessa reserva - em dois anos desfalcaram-se as existências da Lavoura em 19,3%.

Situando-se as existências do comércio pouco acima do mínimo legalmente indispensável, tudo leva a permitir-se um benefício superior, ainda que ligeiramente, às vendas, supondo que no ano em curso apenas sejam iguais às de 1961.

Aliás, o benefício a autorizar, só por si, não permitirá um aumento de existências no comércio superior a 4,9%, supondo que por este é integralmente absorvido todo o vinho beneficiado e que as vendas em 1962 não serão superiores às do ano anterior.

3. O problema do preço mínimo do mosto tem vindo a ser estudado com todo o cuidado e atentos às suas incidências quer na Lavoura quer nos preços de exportação.

Mantendo-se a modalidade mais favorável de pagamentos à Lavoura, aumentando-se o quantitativo a beneficiar e atento o inevitável aumento do preço da aguardente, vai-se para uma ligeira alteração no regime dos preços. Será considerada prudência exagerada a fixação do preço mínimo mas não se esqueça que é preço mínimo.

4. Quebra-se uma tradição e estabelecem-se preços mínimos diferenciados, ainda que ligeiramente, para mostos brancos e tintos. Tal diferenciação funda-se

em razões de ordem técnica e económica, de certo modo salientes para quem atente principalmente nos factores de produtividade e qualidade.

5. Das considerações feitas se deduz a conveniência de permitir um maior quantitativo a beneficiar em regime de bloqueio, aliás insignificante.

■

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do Artº 15º do Decreto-Lei nº 26.914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do Artº 13º e das alíneas c), d), e) e f) do Artº 2º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

Fixar em 48.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

§ Único - No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões:

- a) Se o excedente total não for superior a 10% do quantitativo autorizado, poderá ser regularizado pela Casa do Douro mediante a aplicação da respectiva multa, não podendo esse vinho ser considerado para efeito de capacidade de vendas;
- b) Se o excedente ultrapassar o limite fixado na alínea anterior, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, deverá ser escoado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos termos da alínea i) da Base VI; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor e seja considerado em regime de bloqueio desde que o seu quantitativo o justifique e o transgressor queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a) em Esc. 2.100\$00 para mostos brancos e em 2.200\$00 para tintos o limite mínimo e em Esc. 3.400\$00 o máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir esses mostos autorizados para benefício;
- b) em 150 litros o quantitativo de aguardente, em depósito na Casa do Douro, a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- c) em Esc. 18\$80 o preço do litro de aguardente de 77ª/15ª.

III

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos do Art.º 1.º, e seu § 1.º, do Decreto-Lei nº 42.604, de 21 de Outubro de 1959:

- a) as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados para aquisição pela Casa do Douro, ou sejam de Esc. 2.100\$00 e 2.200\$00 por pipa de 550 litros de mosto, respectivamente branco ou tinto;
- b) os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso, sem prejuízo do estabelecido na Base IV;
- c) a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- d) os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados, de acordo com uma das duas seguintes modalidades:
 - Pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
 - Pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1963;
- e) os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- f) os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

IV

Determinar que possam dar capacidade de exportação, nos termos do Art.º 1.º do Decreto-Lei nº 42.604, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

V

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades descritas na Base III, na proporção em que foram realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VI

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 1.000 pipas, nas condições do Comunicado do ano findo.

VII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Julho de 1962.

A DIRECÇÃO.